

PROPOSTA DE LEI N.º 138/X

Exposição de motivos

O XVII Governo constitucional desencadeou o processo de reforma da Guarda Nacional Republicana (Guarda) e da Polícia de Segurança Pública através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 44/2007, de 19 de Março, delineando as principais linhas de orientação que deveriam nortear a preparação dos actos legislativos necessários à sua execução, entre os quais a lei que aprova a orgânica da Guarda.

Ali se estabeleceram os seguintes objectivos fundamentais: a adequada articulação entre as duas forças, a racionalização dos seus recursos e a programação plurianual dos investimentos em infra-estruturas e equipamentos, tendo em vista melhorar a qualidade do serviço prestado aos cidadãos e as condições de trabalho nas forças de segurança.

A adequada articulação de áreas de responsabilidade entre as forças de segurança, um dos traços capitais da reforma, pressupõe a eliminação das situações de descontinuidade ou de sobreposição de meios, em especial no respectivo dispositivo territorial, processo que, encontrando-se já em curso com a aprovação da Portaria n.º 340-A/2007, de 30 de Março, importa prosseguir com a revisão das disposições pertinentes das leis orgânicas das duas forças, em especial as que estabelecem as respectivas atribuições e âmbito territorial. Neste sentido, estabelece-se que a Guarda exerce as suas atribuições em todo o território nacional, habilitando-se o Governo, no caso de atribuições simultaneamente cometidas à Polícia de Segurança Pública, a definir, por portaria a área de responsabilidade da Guarda.

Por outro lado, a profunda reforma orgânica do Ministério da Administração Interna, no quadro do Programa de Reestruturação da Administração Central do Estado (PRACE), aprovado pela Resolução de Conselho de Ministros n.º 124/2005, de 4 de Agosto, ao consagrar os instrumentos adequados à implementação de serviços partilhados nos domínios das relações internacionais, obras, aquisições, sistemas de informação e comunicações, e a criação da Empresa de Gestão Partilhada de Recursos da Administração Pública, E.P.E. (GeRAP), que permite a contratação de serviços em algumas áreas da gestão de recursos humanos e financeiros, oferecem um impulso

decisivo às novas leis orgânicas das forças de segurança. A conjugação destes dois factores torna possível uma redução sem precedentes do peso da área administrativa ao longo da cadeia hierárquica, o que, entre outros benefícios não menos relevantes, liberta valiosos recursos humanos para funções operacionais. Estes benefícios serão ainda ampliados com a execução do plano tecnológico do Ministério da Administração Interna que dotará as forças de segurança de novos instrumentos de trabalho, desmaterializando actos e simplificando procedimentos através do uso articulado de novas tecnologias de informação e comunicação.

É este objectivo de racionalização do modelo de organização e da utilização dos recursos da Guarda que determina as principais mudanças operadas na nova orgânica.

No que concerne ao órgão nacional de comando, são extintos o estado-maior geral ou coordenador e o estado-maior especial ou técnico, sendo concebida uma estrutura de comando que compreende, além do Comando da Guarda e dos respectivos órgãos de inspecção, conselho e apoio, três órgãos superiores de comando e direcção, que asseguram o comando funcional, respectivamente, das áreas de operações, dos recursos humanos, patrimoniais e financeiros e da doutrina e formação. Esta nova feição da estrutura de comando da Guarda concretiza-se por duas formas igualmente essenciais: a lei define, além do elenco dos órgãos de inspecção, conselho e apoio do Comando da Guarda, quais as áreas abrangidas pelos órgãos superiores de comando e direcção e o respectivo nível de enquadramento, habilitando o Governo a definir o número, as competências e os serviços destes órgãos bem como o posto correspondente à respectiva chefia.

Se a leitura integrada destes dois instrumentos é indispensável para alcançar integralmente a configuração da estrutura nacional de comando de que a Guarda passa a dispor para a prossecução das suas atribuições, a compreensão do novo modelo de organização não prescinde da simultânea e atenta consideração da vasta intervenção levada a cabo nas suas unidades, dada a dimensão específica que assume na reforma desta força de segurança. É, aliás, neste último aspecto, em especial na redução operada nos escalões de comando das unidades territoriais, que reside a razão principalmente determinante do reforço do nível de enquadramento no Comando da Guarda.

Nos serviços directamente dependentes do comandante-geral, há que assinalar, em primeiro lugar, a consagração da Inspecção da Guarda, que sucede ao actual Gabinete de Assessores e Inspectores, e, sobretudo, o relevo que a nova orgânica lhe reconhece na avaliação da actividade operacional e da administração dos recursos, de acordo com

os critérios e nos termos a definir no respectivo regulamento.

Por outro lado, a Secretaria-geral da Guarda vê as suas competências alargadas, recebendo competências hoje pulverizadas por serviços autónomos – Agrupamento de Apoio e Serviços e Formação do Comando – e pelo Estado Maior da Guarda, designadamente a de administrar a unidade onde se concentra a estrutura de comando da Guarda, competindo-lhe ainda assegurar o funcionamento da Biblioteca, do Museu e Arquivo Histórico e da Revista da Guarda.

Nos órgãos de conselho, o Conselho Superior da Guarda passa a funcionar em composição restrita ou alargada, conforme a natureza e importância das matérias em causa, sendo criado, por outro lado, o Conselho de Ética, Deontologia e Disciplina, órgão de consulta em matéria de justiça e disciplina. É, ainda, alterada a composição da Junta Superior de Saúde, atenta a natureza das matérias que lhe compete apreciar, e elimina-se a Comissão de Assuntos Equestres, por se entender, essencialmente, que as matérias que actualmente lhe estão cometidas não devem ser apartadas do comando funcional responsável pela administração dos recursos logísticos e financeiros.

Nos órgãos superiores de comando e direcção, o Comando Operacional compreende as áreas de operações, de informações, de trânsito e segurança rodoviária, de investigação criminal, de protecção da natureza e do ambiente e de missões internacionais. Para efeitos operacionais, as diferentes unidades da Guarda dependem do comandante deste comando funcional.

O Comando da Administração dos Recursos Internos compreende as áreas de recursos humanos, de recursos financeiros, de recursos logísticos e de saúde e assistência na doença e assegura ainda a assistência religiosa aos militares da Guarda. A configuração deste último serviço será objecto de regulamentação própria, tendo sido solicitado parecer à Procuradoria-Geral da República e à Comissão de Liberdade Religiosa sobre a conformidade do actual Serviço de Assistência Religiosa da Guarda com a Lei de Liberdade Religiosa, aprovada pela Lei n.º 16/2001, de 22 de Junho, e com a Concordata entre a República Portuguesa e a Santa Sé, assinada em 18 de Maio de 2004 na cidade do Vaticano, aprovada para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 74/2004, de 16 de Novembro, e ratificada por Decreto do Presidente da República n.º 80/2004, de 16 de Novembro.

O Comando da Doutrina e Formação compreende as áreas de doutrina e formação, dependendo do respectivo comandante funcional o comandante do estabelecimento de ensino da Guarda.

A definição das competências e da estrutura interna dos serviços dos comandos funcionais, em especial daqueles que integram o comando da Administração dos Recursos Internos, será decisivamente determinada pelas competências dos serviços centrais do Ministério da Administração Interna, designadamente da Direcção-geral de Infra-estruturas e Equipamentos e da Direcção-geral da Administração Interna.

Nas unidades territoriais, é eliminado um escalão de comando com a extinção das brigadas territoriais, salvaguardando-se a possibilidade de o comandante operacional poder constituir comandos eventuais para operações de âmbito nacional ou regional que o justifiquem. Os grupos territoriais, que passam, assim, a constituir as unidades territoriais da Guarda tomam a designação de comandos territoriais e são reduzidos, no continente, de 23 para 18, ajustando-se o seu âmbito territorial ao dos distritos administrativos. Os comandos territoriais articulam-se em destacamentos e serviços. Os destacamentos articulam-se em subdestacamentos ou postos, em função do respectivo comando.

Em função destas alterações, é reforçado o nível de enquadramento quer no Comando da Guarda, quer nas unidades territoriais e suas subunidades. Os comandos territoriais são comandados por coronel ou tenente-coronel, os destacamentos por major ou capitão e os postos por sargento ou por oficial subalterno, tomando, neste caso, a designação de subdestacamento.

Nas unidades especiais, é extinta a Brigada de Trânsito, cujas competências passam a ser prosseguidas pelos comandos territoriais. O respectivo efectivo é-lhes integralmente afecto, preservando-se a sua especialização, a exemplo do que acontece com a investigação criminal, e reforçando o policiamento de trânsito nas vias onde se regista maior sinistralidade. A unidade técnica da actuação é assegurada pelo serviço do Comando Operacional responsável pela área do trânsito e segurança rodoviária e a unidade operacional é garantida, quando necessário, por directivas nacionais de operações.

É igualmente extinta a Brigada Fiscal, criando-se uma Unidade de Controlo Costeiro, que assegura a vigilância, patrulhamento e intercepção marítima ou terrestre no Continente e nas Regiões Autónomas, através do efectivo hoje afecto a estas funções, e uma Unidade de Acção Fiscal, com carácter especializado e de alto nível técnico, que reúne os elementos com funções de investigação, sendo o restante efectivo atribuído ao dispositivo territorial.

São, ainda, extintos os Regimentos de Cavalaria e de Infantaria, e criadas uma Unidade de Segurança e Honras de Estado e uma Unidade de Intervenção.

A Unidade de Segurança e Honras de Estado, unidade de representação de pequena dimensão, articula-se em Esquadrão Presidencial e subunidades de guarnição e reúne o pessoal estritamente necessário às cerimónias e honras de Estado e à segurança das instalações dos palácios de Belém, São Bento e Necessidades, responsabilidade que passa a estar confiada apenas à Guarda.

Em conformidade, importará promover oportunamente a alteração da Lei n.º 7/96, de 7 de Fevereiro, que define as estruturas de apoio técnico e pessoal e de gestão patrimonial, administrativa e financeira do órgão de soberania Presidente da República, e da Lei n.º 28/2003, de 30 de Julho, que aprova a Lei de Organização e Funcionamento dos Serviços da Assembleia da República.

A Unidade de Intervenção, unidade de intervenção e reserva, articula-se em subunidades de ordem pública, operações especiais, protecção e socorro, cinotecnia, inactivação de explosivos e segurança em subsolo, reunindo os elementos dos actuais regimentos de cavalaria e infantaria afectos a estas funções. Uma parte dos seus efectivos é colocada sob comando operacional dos comandos territoriais.

Finalmente, mantém-se a Escola da Guarda como o estabelecimento de ensino ao qual compete assegurar a formação, especialização e actualização dos militares da Guarda.

Habilita-se o Governo a aprovar, por portaria, a criação e extinção de subunidades das unidades territoriais, especializadas, de representação e de intervenção e reserva.

Os serviços das unidades territoriais e do estabelecimento de ensino, bem como os termos em que as unidades especializadas, de representação, e de intervenção e reserva, são apoiadas pelos serviços da Secretaria-geral e do Comando da Administração dos Recursos Internos são igualmente definidas por acto regulamentar do Governo.

Importa assinalar, por último, que a nova orgânica proposta, abstendo-se de intervir em matérias cuja definição compete à Lei de Segurança Interna, relega ainda para diploma próprio todas as questões que se prendem com os direitos e deveres dos militares da Guarda ou com o respectivo estatuto remuneratório.

Foi ouvido sobre a presente proposta de lei o comandante-geral da Guarda.

Assim:

Nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à

Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

Aprova a orgânica da Guarda Nacional Republicana

TÍTULO I

Disposições gerais

CAPÍTULO I

Natureza, atribuições e símbolos

Artigo 1.º

Definição

1 – A Guarda Nacional Republicana, adiante designada por Guarda, é uma força de segurança de natureza militar, constituída por militares organizados num corpo especial de tropas e dotada de autonomia administrativa.

2 – A Guarda tem por missão, no âmbito dos sistemas nacionais de segurança e protecção, assegurar a legalidade democrática, garantir a segurança interna e os direitos dos cidadãos, bem como participar na defesa nacional, nos termos da Constituição e da lei.

Artigo 2.º

Dependência

1 – A Guarda depende do membro do Governo responsável pela área da Administração Interna.

2 – As forças da guarda são colocadas na dependência operacional do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, através do seu comandante-geral, nos casos e termos previstos nas leis de Defesa Nacional e das Forças Armadas e do regime do estado de sítio e do estado de emergência, dependendo, nesta medida, do membro do Governo responsável pela área da Defesa Nacional no que respeita à uniformização, normalização da doutrina militar, do armamento e do equipamento.

Artigo 3.º

Atribuições

1 – Constituem atribuições da Guarda:

- a) Garantir as condições de segurança que permitam o exercício dos direitos e liberdades e o respeito pelas garantias dos cidadãos, bem como o pleno funcionamento das instituições democráticas, no respeito pela legalidade e pelos princípios do Estado de Direito;
- b) Garantir a ordem e a tranquilidade públicas e a segurança e a protecção das pessoas e dos bens;
- c) Prevenir a criminalidade em geral, em coordenação com as demais forças e serviços de segurança;
- d) Prevenir a prática dos demais actos contrários à lei e aos regulamentos;
- e) Desenvolver as acções de investigação criminal e contra-ordenacional que lhe sejam atribuídas por lei, delegadas pelas autoridades judiciárias ou solicitadas pelas autoridades administrativas;
- f) Velar pelo cumprimento das leis e regulamentos relativos à viação terrestre e aos transportes rodoviários, e promover e garantir a segurança rodoviária, designadamente, através da fiscalização, do ordenamento e da disciplina do trânsito;
- g) Garantir a execução dos actos administrativos emanados da autoridade competente que visem impedir o incumprimento da lei ou a sua violação continuada;
- h) Participar no controlo da entrada e saída de pessoas e bens no território nacional;
- i) Proteger, socorrer e auxiliar os cidadãos e defender e preservar os bens que se encontrem em situações de perigo, por causas provenientes da acção humana ou da natureza;
- j) Manter a vigilância e a protecção de pontos sensíveis, nomeadamente, infra-estruturas rodoviárias, ferroviárias, aeroportuárias e portuárias, edifícios públicos e outras instalações críticas;
- l) Garantir a segurança nos espectáculos, incluindo os desportivos, e noutras actividades de recreação e lazer, nos termos da lei;
- m) Prevenir e detectar situações de tráfico e consumo de estupefacientes ou outras substâncias proibidas, através da vigilância e do patrulhamento das zonas

referenciadas como locais de tráfico ou de consumo e, em especial, da fronteira marítima;

- n)* Participar na fiscalização do uso e transporte de armas, munições e substâncias explosivas e equiparadas que não pertençam às demais forças e serviços de segurança ou às Forças Armadas, sem prejuízo das competências atribuídas a outras entidades;
- o)* Participar, nos termos da lei e dos compromissos decorrentes de acordos, tratados e convenções internacionais, na execução da política externa, designadamente em operações internacionais de gestão civil de crises, de paz, e humanitárias, bem como em missões de cooperação policial internacional e no âmbito da União Europeia e na representação do país em organismos e instituições internacionais;
- p)* Contribuir para a formação e informação em matéria de segurança dos cidadãos;
- q)* Prosseguir as demais atribuições que lhe forem cometidas por lei.

2 – Constituem, ainda, atribuições da Guarda:

- a)* Assegurar o cumprimento das disposições legais e regulamentares referentes à protecção e conservação da natureza e do ambiente, bem como prevenir e investigar os respectivos ilícitos;
- b)* Garantir a fiscalização, o ordenamento e a disciplina do trânsito em todas as infra-estruturas constitutivas dos eixos da Rede Nacional Fundamental e da Rede Nacional Complementar, em toda a sua extensão, fora das áreas metropolitanas de Lisboa e Porto;
- c)* Assegurar, no âmbito da sua missão própria, a vigilância, patrulhamento e intercepção terrestre e marítima, em toda a costa e mar territorial do continente e das regiões autónomas;
- d)* Prevenir e investigar as infracções tributárias, fiscais e aduaneiras, bem como fiscalizar e controlar a circulação de mercadorias sujeitas à acção tributária, fiscal ou aduaneira;
- e)* Controlar e fiscalizar as embarcações, seus passageiros e carga, para os efeitos previstos na alínea anterior e, supletivamente, para o cumprimento de outras obrigações legais;
- f)* Participar na fiscalização das actividades de captura, desembarque, cultura e comercialização das espécies marinhas, em articulação com a Autoridade Marítima Nacional e no âmbito da legislação aplicável ao exercício da pesca

- marítima e cultura das espécies marinhas;
- g) Executar acções de prevenção e de intervenção de primeira linha, em todo o território nacional, em situação de emergência de protecção e socorro, designadamente nas ocorrências de incêndios florestais ou de matérias perigosas, catástrofes e acidentes graves;
 - h) Prestar honras militares e outras honras protocolares de Estado;
 - i) Cumprir, no âmbito da execução da política de defesa nacional e em cooperação com as forças armadas, as missões militares que lhe forem cometidas.

Artigo 4.º

Conflitos de natureza privada

A Guarda não pode dirimir conflitos de natureza privada, devendo, nesses casos, limitar a sua acção à manutenção da ordem pública.

Artigo 5.º

Âmbito territorial

- 1 – As atribuições da Guarda são prosseguidas em todo o território nacional e no mar territorial.
- 2 – No caso de atribuições cometidas simultaneamente à Polícia de Segurança Pública, a área de responsabilidade da Guarda é definida por portaria do Ministro da tutela.
- 3 – Fora da área de responsabilidade definida nos termos do número anterior, a intervenção da Guarda depende:
 - a) Do pedido de outra força de segurança;
 - b) De ordem especial;
 - c) De imposição legal.
- 4 – A atribuição prevista na alínea d) do n.º 2 do artigo 3.º pode ser prosseguida na zona contígua.
- 5 – A Guarda pode prosseguir a sua missão fora do território nacional, desde que legalmente mandatada para esse efeito.

Artigo 6.º

Deveres de colaboração

1 – A Guarda, sem prejuízo das prioridades legais da sua actuação, coopera com as demais forças e serviços de segurança, bem como com as autoridades públicas, designadamente com os órgãos autárquicos e outros organismos, nos termos da lei.

2 – As autoridades da administração central, regional e local, os serviços públicos e demais entidades públicas e privadas devem prestar à Guarda a colaboração que legitimamente lhes for solicitada para o exercício das suas funções.

3 – As autoridades administrativas devem comunicar à Guarda, quando solicitado, o teor das decisões sobre as infracções que esta lhes tenha participado.

Artigo 7.º

Estandarte Nacional

A Guarda e as suas unidades, incluindo as unidades constituídas para actuar fora do território nacional e o estabelecimento de ensino, têm direito ao uso do Estandarte Nacional.

Artigo 8.º

Símbolos

1 – A Guarda tem direito a brasão de armas, bandeira heráldica, hino, marcha, selo branco e condecoração privativa.

2 – As unidades da Guarda têm direito a brasão de armas, selo branco e bandeiras heráldicas, que, nas suas subunidades, tomarão as formas de guião de mérito.

3 – O comandante-geral tem direito ao uso de galhardete.

4 – Os símbolos e a condecoração previstos nos números anteriores, bem como o regulamento de atribuição desta, são aprovados por portaria do Ministro da tutela.

Artigo 9.º

Datas comemorativas

1 – O Dia da Guarda é comemorado a 3 de Maio, em evocação da lei que criou a actual

instituição nacional, em 1911.

2 – As unidades da Guarda têm direito a um dia festivo para a consagração da respectiva memória histórica, definido por despacho do comandante-geral.

CAPÍTULO II

Autoridades e órgãos de polícia

Artigo 10.º

Comandantes e agentes de força pública

1 – Os militares da Guarda no exercício do comando de forças têm a categoria de comandantes de força pública.

2 – Considera-se força pública, para efeitos do número anterior, o efectivo mínimo de dois militares em missão de serviço.

3 – Os militares da Guarda são considerados agentes da força pública e de autoridade quando lhes não deva ser atribuída qualidade superior.

Artigo 11.º

Autoridades de polícia

1 – São consideradas autoridades de polícia:

- a) O comandante-geral;
- b) O 2.º comandante-geral;
- c) O comandante do Comando Operacional da Guarda;
- d) Os comandantes de unidade e subunidades de comando de oficial;
- e) Outros oficiais da Guarda, quando no exercício de funções de comando ou chefia operacional.

2 – Compete às autoridades de polícia referidas no número anterior determinar a aplicação das medidas de polícia previstas na lei.

Artigo 12.º

Autoridades e órgãos de polícia criminal

1 – Para efeitos do Código de Processo Penal, consideram-se:

a) “Autoridades de polícia criminal”, as entidades referidas no n.º 1 do artigo anterior;

b) “Órgãos de polícia criminal”, os militares da Guarda incumbidos de quaisquer actos ordenados por autoridade judiciária ou determinados por aquele Código.

2 – Enquanto órgãos de polícia criminal e sem prejuízo da organização hierárquica da Guarda, os militares da Guarda actuam sob a direcção e na dependência funcional da autoridade judiciária competente.

3 – Os actos determinados pelas autoridades judiciárias são realizados pelos serviços e militares para esse efeito designados pela respectiva cadeia de comando, no âmbito da sua autonomia técnica e tática.

Artigo 13.º

Autoridade de polícia tributária

1 – Para efeitos do regime jurídico aplicável às infracções tributárias, são consideradas autoridades de polícia tributária:

a) Todos os oficiais no exercício de funções de comando nas unidades de Controlo Costeiro e de Acção Fiscal e nas respectivas subunidades;

b) Outros oficiais da Guarda, quando no exercício de funções de comando operacional de âmbito tributário.

2 – De forma a permitir o cumprimento da sua missão tributária, bem como a prossecução das suas atribuições de natureza financeira e patrimonial, a Guarda mantém uma ligação funcional com o Ministério das Finanças, regulada por portaria conjunta do Ministro da tutela e do membro do Governo responsável pela área das Finanças.

Artigo 14.º

Medidas de polícia e meios de coerção

1 – No âmbito das suas atribuições, a Guarda utiliza as medidas de polícia legalmente previstas e nas condições e termos da Constituição e da Lei de Segurança Interna, não podendo impor restrições ou fazer uso dos meios de coerção para além do estritamente necessário.

2 – Quem faltar à obediência devida a ordem ou a mandado legítimos, regularmente comunicados e emanados de autoridade de polícia ou agente de autoridade da Guarda, é

punido com a pena legalmente prevista para a desobediência qualificada.

CAPÍTULO III

Requisição de forças e prestação de serviços

Artigo 15.º

Requisição de forças

- 1 – As autoridades judiciárias e administrativas podem requisitar à Guarda a actuação de forças para a manutenção da ordem e tranquilidade públicas.
- 2 – A requisição de forças é apresentada junto da autoridade de polícia territorialmente competente, indicando a natureza do serviço a desempenhar e o motivo ou a ordem que as justifica.
- 3 – As forças requisitadas actuam no quadro das suas competências e de forma a cumprirem a sua missão, mantendo total subordinação aos comandos de que dependem.

Artigo 16.º

Prestação de serviços especiais

- 1 – A Guarda pode manter pessoal militar em organismos de interesse público, em condições definidas por portaria do Ministro da tutela.
- 2 – Os militares da Guarda podem ser nomeados em comissão de serviço para organismos internacionais ou países estrangeiros, em função dos interesses nacionais e dos compromissos assumidos no âmbito da cooperação internacional, nos termos legalmente estabelecidos.
- 3 – O pessoal referido no n.º 1 cumpre, para efeitos de ordem pública, as directivas do comando com jurisdição na respectiva área.
- 4 – A Guarda pode ainda prestar serviços especiais, mediante solicitação, que, após serem autorizados pela entidade competente, são remunerados pelos respectivos requisitantes nos termos que forem regulamentados.

Artigo 17.º

Prestação de serviços a outros organismos públicos

1 – Sem prejuízo da missão que lhe está cometida e no âmbito do dever de coadjuvação dos tribunais, a Guarda pode afectar pessoal militar para a realização das actividades de comunicação dos actos processuais previstos no Código de Processo Penal.

2 – A Guarda pode ainda afectar pessoal militar para prestar serviço a órgãos e entidades da administração central, regional e local.

3 – A prestação e o pagamento das acções previstas nos números anteriores, quando não regulados em lei especial, são objecto de portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Administração Interna e das Finanças e pela tutela da entidade requisitante.

Artigo 18.º

Colaboração com entidades públicas e privadas

1 – Sem prejuízo do cumprimento da sua missão, a Guarda, pode prestar colaboração a outras entidades públicas ou privadas que a solicitem, para garantir a segurança de pessoas e bens ou para a prestação de outros serviços, mediante pedidos concretos que lhe sejam formulados, os quais serão sujeitos a decisão caso a caso.

2 – A administração central poderá estabelecer protocolos com as autarquias locais para a execução das responsabilidades de construção, aquisição ou beneficiação de instalações e edifícios para a Guarda sempre que as razões de oportunidade e conveniência o aconselhem.

3 – O pagamento dos serviços efectuados pela Guarda ao abrigo do n.º 1 é regulado na portaria referida no n.º 3 do artigo anterior.

TÍTULO II

Organização geral

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 19.º

Categorias profissionais e postos

1 – A Guarda está organizada hierarquicamente e os militares dos seus quadros permanentes estão sujeitos à condição militar, nos termos da Lei de Bases Gerais do Estatuto da Condição Militar.

2 – Os militares da Guarda agrupam-se hierarquicamente nas seguintes categorias profissionais, subcategorias e postos:

- a) Categoria profissional de oficiais:
 - i) Oficiais gerais, que compreende os postos de general, tenente-general, major-general e brigadeiro-general;
 - ii) Oficiais superiores, que compreende os postos de coronel, tenente-coronel e major;
 - iii) Capitães, que compreende o posto de capitão;
 - iv) Oficiais subalternos, que compreende os postos de tenente e alferes;
- b) Categoria profissional de sargentos, que compreende os postos de sargento-mor, sargento-chefe, sargento-ajudante, primeiro-sargento, segundo-sargento e furriel;
- c) Categoria de guardas, que compreende os postos de cabo-mor, cabo-chefe, cabo, guarda principal e guarda.

Artigo 20.º

Estrutura geral

A Guarda compreende:

- a) A estrutura de comando;
- b) As unidades;
- c) O estabelecimento de ensino.

Artigo 21.º

Estrutura de comando

1 – A estrutura de comando compreende:

- a) O Comando da Guarda;
- b) Os órgãos superiores de comando e direcção.

2 – O Comando da Guarda compreende:

- a) O comandante-geral;
- b) O 2.º comandante-geral;
- c) O órgão de inspecção;
- d) Os órgãos de conselho;
- e) A Secretaria-geral.

3 – São órgãos superiores de comando e direcção:

- a) O Comando Operacional (CO);
- b) O Comando da Administração dos Recursos Internos (CARI);
- c) O Comando da Doutrina e Formação (CDF).

Artigo 22.º

Unidades e estabelecimento de ensino

1 – Na Guarda existem as seguintes unidades:

- a) O Comando-geral;
- b) Territoriais, os comandos territoriais;
- c) Especializadas, a Unidade de Controlo Costeiro (UCC) e a Unidade de Acção Fiscal (UAF);
- d) De representação, a Unidade de Segurança e Honras de Estado (USHE);
- e) De intervenção e reserva, a Unidade de Intervenção (UI).

2 – Podem ser constituídas unidades para actuar fora do território nacional, nos termos da lei.

3 – O estabelecimento de ensino da Guarda é a Escola da Guarda (EG).

CAPÍTULO II

Estrutura de comando

SECÇÃO I

Comando da Guarda

Artigo 23.º

Comandante-geral

1 – O comandante-geral é um tenente-general nomeado por despacho conjunto do Primeiro-Ministro, do Ministro da tutela e do membro do Governo responsável pela área da Defesa Nacional, ouvido o Conselho de Chefes de Estado-Maior se a nomeação recair em oficial general das Forças Armadas. 2 – A nomeação para o cargo de comandante-geral implica a graduação no posto de general.

3 – O comandante-geral é o responsável pelo cumprimento das missões gerais da Guarda, bem como de outras que lhe sejam cometidas por lei.

4 – Além das competências próprias dos cargos de direcção superior de primeiro grau, compete ao comandante-geral:

- a) Exercer o comando completo sobre todas as forças e elementos da Guarda;
- b) Representar a Guarda;
- c) Exercer o poder disciplinar;
- d) Atribuir a condecoração prevista no artigo 8.º;
- e) Propor ao Ministro da tutela a requisição ao membro do Governo responsável pela área da Defesa Nacional do pessoal dos ramos das Forças Armadas necessários à Guarda;
- f) Mandar executar as operações de recrutamento do pessoal necessário aos quadros da Guarda;
- g) Decidir e mandar executar toda a actividade respeitante à organização, meios e dispositivos, operações, instrução, serviços técnicos, financeiros, logísticos e administrativos da Guarda;
- h) Dirigir a administração financeira da Guarda, de acordo com as competências legais que lhe são conferidas;
- i) Firmar contratos para aquisição de bens e serviços dentro da sua competência e das autorizações que lhe forem conferidas;
- j) Relacionar-se com os comandantes superiores das Forças Armadas, comandantes e directores-gerais das restantes forças e serviços de segurança e das demais entidades públicas e privadas;
- l) Aplicar coimas;
- m) Inspeccionar ou mandar inspeccionar as unidades, órgãos e serviços da Guarda;
- n) Presidir ao Conselho Superior da Guarda e ao Conselho de Ética, Deontologia e

Disciplina;

- o)* Homologar as decisões da Junta Superior de Saúde;
- p)* Autorizar o desempenho pela Guarda de serviços de carácter especial, a pedido de outras entidades;
- q)* Exercer as demais competências que lhe sejam delegadas ou cometidas por lei.

5 – O comandante-geral pode delegar as suas competências próprias no 2.º comandante-geral e nos titulares dos órgãos que lhe estão directamente subordinados.

Artigo 24.º

Gabinete do comandante-geral

1 – O comandante-geral é apoiado por um gabinete constituído pelo chefe de gabinete e pelos adjuntos, ajudante-de-campo e secretário pessoal.

2 – Compete ao Gabinete do comandante-geral coadjuvar, assessorar e secretariar o comandante-geral no exercício das suas funções.

Artigo 25.º

2.º comandante-geral

1 – O 2.º comandante-geral é um tenente-general, nomeado pelo Ministro da tutela, sob proposta do comandante-geral da Guarda.

2 – Quando o nomeado for oficial general das Forças Armadas, a nomeação é feita com o acordo do membro do Governo responsável pela área da Defesa Nacional. 3 – Ao 2.º comandante-geral compete:

- a)* Coadjuvar o comandante-geral no exercício das suas funções;
- b)* Exercer as competências que lhe forem delegadas ou subdelegadas pelo comandante-geral;
- c)* Substituir o comandante-geral nas suas ausências ou impedimentos.

Artigo 26.º

Órgãos de inspecção, conselho e apoio geral

1 – Na dependência directa do comandante-geral funcionam os seguintes órgãos:

- a)* A Inspecção da Guarda (IG), órgão de inspecção;

- b) O Conselho Superior da Guarda (CSG), o Conselho de Ética, Deontologia e Disciplina (CEDD) e a Junta Superior de Saúde (JSS), órgãos de conselho.
 - c) A Secretaria-geral da Guarda (SGG), serviço de apoio geral.
- 2 – Funcionam, ainda, na dependência do comandante-geral, serviços para as áreas de estudos e planeamento, consultadoria jurídica e relações públicas.

Artigo 27.º

Inspeção da Guarda

- 1 – A IG é o órgão responsável pelo desenvolvimento de acções inspectivas e de auditoria ao nível superior da Guarda, competindo-lhe apoiar o comandante-geral no exercício das suas funções de controlo e avaliação da actividade operacional, da formação, da administração dos meios humanos, materiais e financeiros e do cumprimento das disposições legais aplicáveis e dos regulamentos e instruções internos, bem como no estudo e implementação de normas de qualidade.
- 2 – A IG é dirigida por um major-general, designado inspector da Guarda, na dependência directa do comandante-geral e nomeado por este.
- 3 – O regulamento interno da IG é aprovado por despacho do Ministro da tutela.

Artigo 28.º

Conselho Superior da Guarda

- 1 – O CSG é o órgão máximo de consulta do comandante-geral.
- 2 – O CSG em composição restrita é constituído por:
- a) Comandante-geral, que preside;
 - b) 2.º comandante-geral;
 - c) Inspector da Guarda;
 - d) Comandantes dos órgãos superiores de comando e direcção;
 - e) Comandante da EG.
- 3 – O CSG em composição alargada é constituído por:
- a) Comandante-geral, que preside;
 - b) 2.º comandante-geral;
 - c) Inspector da Guarda;
 - d) Comandantes dos órgãos superiores de comando e direcção;

- e) Comandantes das unidades territoriais, das unidades especializadas, de representação e de reserva e do estabelecimento de ensino;
- f) Chefe da SGG;
- g) Representantes das categorias profissionais de oficiais, sargentos e guardas, eleitos nos termos a definir por portaria do Ministro da tutela.

4 – Por determinação do comandante-geral, podem participar nas reuniões do CSG, sem direito a voto, outras entidades que, pelas suas funções ou competência especial, o Conselho julgue conveniente ouvir.

5 – Compete ao CSG em composição restrita:

- a) Aprovar o seu regimento;
- b) Emitir parecer sobre:
 - i) Indigitação de oficiais da Guarda para a frequência de cursos de acesso a oficial general;
 - ii) Apreciação das promoções a oficial general;
 - iii) Outras questões de elevada sensibilidade e importância para a Guarda que sejam submetidas à sua apreciação pelo comandante-geral;
- c) Exercer as competências previstas no Estatuto dos Juízes Militares e dos Assessores Militares do Ministério Público e as demais que lhe forem legalmente cometidas.

6 – Compete ao CSG em composição alargada aprovar o seu regimento e emitir parecer sobre:

- a) O plano e relatório de actividades da Guarda;
- b) Questões relevantes para a Guarda, designadamente em matéria de organização e estatuto do pessoal;
- c) Listas de promoção por escolha e outros assuntos relativos a promoções, nos termos do Estatuto dos Militares da Guarda;
- d) Quaisquer outros assuntos que sejam submetidos à sua apreciação pelo comandante-geral.

Artigo 29.º

Conselho de Ética, Deontologia e Disciplina

1 – O CEDD é o órgão de consulta do comandante-geral em matéria de justiça e disciplina.

2 – O CEDD tem a seguinte composição:

- a) O comandante-geral;
- b) O 2.º comandante-geral;
- c) O inspector da Guarda;
- d) Os comandantes dos órgãos superiores de comando e direcção;
- e) Os comandantes das unidades especializadas, de representação, de intervenção e reserva e do estabelecimento de ensino;
- f) Os comandantes de cinco unidades territoriais;
- g) O director do serviço responsável pela área de recursos humanos;
- h) Representantes das categorias profissionais de oficiais, sargentos e guardas, eleitos nos termos a definir por portaria do Ministro da tutela.

3 – Compete ao CEDD emitir parecer sobre:

- a) A aplicação das penas disciplinares de reforma compulsiva e de separação de serviço e da medida estatutária de dispensa de serviço;
- b) Recursos disciplinares de revisão;
- c) Quaisquer outros assuntos do âmbito da ética ou disciplina que sejam submetidos à sua apreciação pelo comandante-geral.

4 – O regulamento de funcionamento do CEDD é aprovado por despacho do Ministro da tutela.

Artigo 30.º

Junta Superior de Saúde

1 – A JSS é o órgão a que compete julgar o grau de capacidade para o serviço de oficiais, sargentos e guardas que, por ordem do comandante-geral, lhe forem presentes, bem como emitir parecer sobre os recursos relativos a decisões baseadas em pareceres formulados pelas juntas médicas da Guarda.

2 – A JSS é constituída pelo comandante do CARI, que preside, e por dois médicos nomeados pelo comandante-geral.

Artigo 31.º

Secretaria-geral da Guarda

1 – A SGG é responsável pela elaboração e publicação da Ordem à Guarda e da Ordem

de Serviço do Comando-geral, competindo-lhe, ainda, assegurar o apoio e o enquadramento administrativo de todo o pessoal, a recepção, expedição e arquivo de toda a correspondência, a administração e o controlo das instalações, dos equipamentos e demais material e o normal funcionamento da unidade Comando-geral.

2 – A SGG pode, ainda, prestar apoio administrativo a outras unidades da Guarda.

3 – Compete, ainda, à SGG assegurar o funcionamento da Biblioteca, do Museu e Arquivo Histórico e da Revista da Guarda.

SECÇÃO II

Órgãos superiores de comando e direcção

Artigo 32.º

Comando Operacional

1 – O CO assegura o comando de toda a actividade operacional da Guarda.

2 – O comandante do CO é um major-general ou, nos termos do artigo 50.º, um tenente-general, nomeado pelo comandante-geral.

3 – O CO compreende as áreas de operações, informações, trânsito e segurança rodoviária, investigação criminal, protecção da natureza e do ambiente e missões internacionais.

4 – O comandante do CO tem sob o seu comando directo, para efeitos operacionais, as unidades territoriais, especializadas, de representação e de intervenção e reserva.

5 – O comandante do CO pode constituir comandos eventuais para operações de âmbito nacional ou regional, quando tal se justificar.

Artigo 33.º

Comando da Administração dos Recursos Internos

1 – O CARI assegura o comando e direcção de toda a actividade da Guarda nos domínios da administração dos recursos humanos, materiais e financeiros.

2 – O comandante do CARI é um major-general ou, nos termos do artigo 50.º, um tenente-general, nomeado pelo comandante-geral.

3 – O CARI compreende as áreas de recursos humanos, recursos financeiros, recursos logísticos e saúde e assistência na doença.

4 – O CARI assegura, ainda, a assistência religiosa aos militares da Guarda.

Artigo 34.º

Comando da Doutrina e Formação

1 – O CDF assegura o comando e direcção de toda a actividade da Guarda nos domínios da doutrina e formação do efectivo da Guarda.

2 – O comandante do CDF é um major-general ou, nos termos do artigo 50.º, um tenente-general, nomeado pelo comandante-geral.

3 – O CDF compreende as áreas de doutrina e formação.

SECÇÃO III

Serviços da estrutura de comando

Artigo 35.º

Serviços

O número, as competências, a estrutura interna e o posto correspondente à chefia dos serviços directamente dependentes do comandante-geral e dos serviços dos órgãos superiores de comando e direcção são definidos por portaria, nos termos da Lei n.º 4/2004, de 15 de Janeiro.

CAPÍTULO II

Unidades

SECÇÃO I

Unidade do Comando da Guarda

Artigo 36.º

Comando-geral

1 – O Comando-geral tem sede em Lisboa e concentra toda a estrutura de comando da Guarda.

2 – O Comando-geral é comandado pelo chefe da SGG.

SECÇÃO II

Unidades territoriais

Artigo 37.º

Comandos territoriais

1 – O comando territorial é responsável pelo cumprimento da missão da Guarda na área de responsabilidade que lhe for atribuída, na dependência directa do comandante-geral.

2 – Nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, os comandos territoriais têm sede em Ponta Delgada e no Funchal e, sem prejuízo de outras missões que lhes sejam especialmente cometidas, prosseguem, na respectiva área de responsabilidade, as atribuições da Guarda no âmbito da vigilância da costa e do mar territorial e da prevenção e investigação de infracções tributárias e aduaneiras, dependendo funcionalmente da Unidade de Controlo Costeiro e da Unidade de Acção Fiscal, relativamente às respectivas áreas de competência.

3 – Os comandos territoriais são comandados por um coronel ou tenente-coronel, coadjuvado por um 2.º comandante.

4 – Compete, em especial, aos comandantes de comando territorial nas Regiões Autónomas articular com o Governo Regional a actividade operacional nas matérias cuja tutela compete à Região e cooperar com os órgãos da Região em matérias do âmbito das atribuições da Guarda.

Artigo 38.º

Organização

Os comandos territoriais articulam-se em comando, serviços e subunidades operacionais.

Artigo 39.º

Subunidades

1 – As subunidades operacionais dos comandos territoriais são os destacamentos, que se articulam localmente em subdestacamentos ou postos.

2 – O comando dos destacamentos e das suas subunidades é exercido por um comandante, coadjuvado por um adjunto.

3 – O destacamento é comandado por major ou capitão, o subdestacamento por oficial subalterno e o posto por sargento.

SECÇÃO III

Unidades especializadas, de representação e de intervenção e reserva

Artigo 40.º

Unidade de Controlo Costeiro

1 – A UCC é a unidade especializada responsável pelo cumprimento da missão da Guarda em toda a extensão da costa e no mar territorial, com competências específicas de vigilância, patrulhamento e intercepção terrestre ou marítima em toda a costa e mar territorial do continente e das Regiões Autónomas, competindo-lhe, ainda, gerir e operar o Sistema Integrado de Vigilância, Comando e Controlo (SIVICC), distribuído ao longo da orla marítima.

2 – A UCC é constituída por destacamentos.

3 – O comandante da UCC tem o posto de coronel ou, quando o nomeado for oficial da marinha, de capitão-de-mar-e-guerra, e é coadjuvado por um 2.º comandante.

Artigo 41.º

Unidade de Acção Fiscal

1 – A UAF é uma unidade especializada de âmbito nacional com competência específica de investigação para o cumprimento da missão tributária, fiscal e aduaneira cometida à Guarda.

2 – A UAF articula-se em destacamentos de acção fiscal e um destacamento de pesquisa de âmbito nacional.

3 – A UAF é comandada por um coronel, coadjuvado por um 2.º comandante.

Artigo 42.º

Unidade de Segurança e Honras de Estado

- 1 – A USHE é uma unidade de representação responsável pela protecção e segurança às instalações dos órgãos de soberania e de outras entidades que lhe sejam confiadas e pela prestação de honras de Estado.
- 2 – A USHE articula-se em Esquadrão Presidencial e subunidades de guarnição.
- 3 – Integram, ainda, a USHE a Charanga a Cavalos e a Banda da Guarda.
- 4 – A USHE tem sede em Lisboa e é comandada por um coronel, coadjuvado por um 2.º comandante.

Artigo 43.º

Unidade de Intervenção

- 1 – A UI é uma unidade da Guarda especialmente vocacionada para as missões de manutenção e restabelecimento da ordem pública, resolução e gestão de incidentes críticos, intervenção táctica em situações de violência concertada e de elevada perigosidade, complexidade e risco, segurança de instalações sensíveis e de grandes eventos, inactivação de explosivos, protecção e socorro e aprontamento e projecção de forças para missões internacionais.
- 2 – A UI articula-se em subunidades de ordem pública, de operações especiais, de protecção e socorro e de cinotecnia.
- 3 – Integram, ainda, a UI o Centro de Inactivação de Explosivos e Segurança em Subsolo (CIESS) e o Centro de Treino e Aprontamento de Forças para Missões Internacionais (CTAFMI).
- 4 – Por despacho do ministro da tutela podem ser destacadas ou colocadas com carácter permanente, forças da UI na dependência orgânica dos comandos territoriais.
- 5 – A UI é comandada por um brigadeiro-general, coadjuvado por um 2.º comandante.

SECÇÃO IV

Estabelecimento de ensino

Artigo 44.º

Escola da Guarda

- 1 – A EG é uma unidade especialmente vocacionada para a formação moral, cultural, física, militar e técnico-profissional dos militares da Guarda e ainda para a actualização, especialização e valorização dos seus conhecimentos.
- 2 – A EG colabora, ainda, na formação de elementos de outras entidades, nacionais e estrangeiras.
- 3 – A EG é comandada por um brigadeiro-general, coadjuvado por um 2.º comandante.
- 4 – O comandante da EG depende directamente do comandante do CDF.

SECÇÃO V

Subunidades e serviços

Artigo 45.º

Subunidades

A criação e extinção de subunidades das unidades territoriais, especializadas, de representação e de intervenção e reserva e do estabelecimento de ensino são aprovadas por portaria do Ministro da tutela.

Artigo 46.º

Serviços

- 1 – A criação e extinção e o funcionamento dos serviços das unidades territoriais e do estabelecimento de ensino são aprovados por portaria do Ministro da tutela.
- 2 – A administração das unidades especializadas, de representação e de intervenção e reserva é assegurada pela SGG e pelos serviços do CARI, nos termos a definir por portaria do Ministro da tutela.

TÍTULO III

Disposições financeiras

Artigo 47.º

Regime financeiro

1 – A gestão financeira da Guarda rege-se pelo regime geral da contabilidade pública.

2 – Constituem receitas da Guarda:

- a) As dotações atribuídas pelo Orçamento do Estado;
- b) O produto da venda de publicações e as quantias cobradas por actividades ou serviços prestados;
- c) Os juros dos depósitos bancários;
- d) As receitas próprias consignadas à Guarda;
- e) Os saldos anuais das receitas consignadas;
- f) O valor das coimas a que tenha direito por força do cumprimento da sua missão;
- g) Quaisquer outras receitas que lhe sejam atribuídas por lei, contrato ou a outro título.

Artigo 48.º

Despesas

Constituem despesas da Guarda as que resultem de encargos decorrentes do funcionamento dos seus órgãos e serviços e da actividade operacional, na prossecução das atribuições que lhe estão cometidas.

Artigo 49.º

Taxas

A actividade da Guarda pode implicar a aplicação de taxas e a cobrança de despesas a cargo de entidades que especialmente beneficiem com aquela actividade, nos termos a regular em diploma próprio.

TÍTULO IV

Disposições complementares, transitórias e finais

Artigo 50.º

Estruturas portuárias

As atribuições cometidas à Guarda em matéria de vigilância e protecção de estruturas portuárias não prejudicam o exercício das atribuições legalmente previstas de outras entidades, designadamente a Autoridade Marítima Nacional, em matéria de protecção do transporte marítimo e dos portos.

Artigo 51.º

Promoção a tenente-general

A promoção a tenente-general de oficial general em exercício de funções na Guarda não acarreta a cessação da função que exerce.

Artigo 52.º

Disposições transitórias

1 – As atribuições cometidas à Guarda pela presente lei em matéria de vigilância, protecção e segurança de infra-estruturas aeroportuárias não prejudicam a competência atribuída à Polícia de Segurança Pública nos aeroportos internacionais actualmente existentes.

2 – A organização e funcionamento dos serviços sociais são regulados por diploma próprio.

Artigo 53.º

Regulamentação

1 – São regulados por diploma próprio:

- a) A aplicação de taxas e a cobrança de despesas a cargo de entidades que especialmente beneficiem com a actividade da Guarda;
- b) O estatuto remuneratório do comandante-geral.

2 – É regulada por portaria conjunta do Ministro da tutela e dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Defesa Nacional e das Finanças a prossecução pela Guarda na zona contígua da atribuição prevista na alínea *d*) do n.º 2 do artigo 3.º bem como a

articulação entre a Guarda e a Autoridade Marítima Nacional, no tocante às atribuições previstas nas alíneas *c*), *e*) e *f*) do mesmo número.

3 – São regulados por portaria conjunta do Ministro da tutela e do membro do Governo responsável pela área das Finanças os termos da ligação funcional entre a Unidade de Acção Fiscal e o Ministério das Finanças prevista no n.º 2 do artigo 13.º.

4 – A prestação e o pagamento dos serviços requisitados à Guarda nos termos dos artigos 17.º e 18.º da presente lei são objecto de portaria conjunta do Ministro da tutela, domembro do Governo responsável pela área das Finanças e, quando aplicável, do membro do Governo com a tutela da entidade requisitante.

5 – O número, as competências, a estrutura interna e o posto correspondente à chefia dos serviços de apoio directamente dependentes do comandante-geral e dos serviços dos órgãos superiores de comando e direcção são definidos por portaria, nos termos da Lei n.º 4/2004, de 15 de Janeiro.

6 – São determinados por portaria do Ministro da tutela:

- a*) A área de responsabilidade da Guarda, no caso de atribuições simultaneamente cometidas à Polícia de Segurança Pública, bem como das unidades territoriais e respectivas subunidades;
- b*) Os símbolos e condecoração previstos no artigo 8.º, bem como o regulamento de atribuição desta;
- c*) As condições em que o pessoal militar da Guarda pode ser afecto a organismos de interesse público;
- d*) Os termos a que obedece a eleição dos representantes dos oficiais, sargentos e guardas no CSG e no CEDD;
- e*) A criação e extinção de subunidades das unidades territoriais, especializadas, de representação e de intervenção e reserva;
- f*) A criação e extinção e o funcionamento dos serviços das unidades territoriais do estabelecimento de ensino e os termos em que se processa o apoio administrativo das unidades especializadas, de representação e de intervenção e reserva pelos serviços do Comando de Administração dos Recursos Internos e da SGG.

7 – São regulados por despacho do Ministro da tutela:

- a*) Os tipos de armas em uso pela Guarda, bem como as regras do respectivo emprego;
- b*) O regulamento da IG;

c) O regulamento de funcionamento do CEDD.

Artigo 54.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 231/93, de 26 de Junho, com excepção:

- a) Dos artigos 29.º e 30.º, cuja revogação produz efeitos com a entrada em vigor de uma nova Lei de Segurança Interna;
- b) Dos artigos 33.º, 92.º e 94.º, cuja revogação produz efeitos com a entrada em vigor de um novo Estatuto dos Militares da Guarda.

Artigo 55.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no prazo de 30 dias, com excepção do artigo 52.º que entra em vigor no dia seguinte ao da publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 3 de Maio de 2007

O Primeiro-Ministro

O Ministro da Presidência

O Ministro dos Assuntos Parlamentares